



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 6/2026/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

Recomenda ao Ministério da Saúde que adote medidas para implementar, no Brasil, a Resolução nº 78.18 da Assembleia Mundial da Saúde referente à restrição explícita do marketing digital de substitutos do leite materno, alimentos infantis, bicos, chupetas e mamadeiras e superar lacunas regulatórias existentes.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e tendo em vista a deliberação da unanimidade na 3ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 05 e 06 de maio de 2026, e,

CONSIDERANDO:

1. O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno (aqui chamado de ‘Código Internacional’), aprovado em 1981 na 34ª Assembleia Mundial da Saúde (AMS), e suas resoluções subsequentes, que regulamenta o marketing de substitutos do leite materno (SLM) a fim de proteger e promover o direito à amamentação^[1];
2. Que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) recomendam a institucionalização da fiscalização, do monitoramento contínuo e da avaliação periódica (três a cinco anos) do nível de conformidade das legislações nacionais ao Código Internacional para atualizar lacunas da legislação e identificar áreas prioritárias de fiscalização^[2];
3. As recomendações dos últimos relatórios sobre o status da implementação do Código Internacional pelos estados-membros, em especial: a destinação de recursos suficientes para o monitoramento e a plena aplicação de sanções eficazes em caso de violações; a eliminação da publicidade de alimentos e bebidas direcionada a crianças menores de três anos; a inclusão explícita, nas legislações nacionais, da proibição do marketing de produtos lácteos para crianças menores de três anos e de produtos complementares à amamentação direcionados a crianças menores de seis meses de idade, além da proibição de presentes e outras formas de relação imprópria entre profissionais de saúde e fornecedores ou distribuidores de produtos abrangidos pelo Código Internacional^{[3] [4] [5]};
4. Que a 78ª AMS aprovou, em 27 de maio de 2025, a Resolução nº 78.18, que trata da regulação do marketing digital de SLM^[6];
5. Que o marketing digital é qualquer forma de comunicação comercial para anunciar, promover ou patrocinar um produto, um serviço ou uma marca distribuída em formato digital, como anúncios em websites, aplicativos, plataformas de redes sociais, jogos e filmes, e acessível através de dispositivos digitais como computadores desktop, laptops e celulares^[7];
6. Que o Brasil foi um dos primeiros países a adotar as recomendações do Código Internacional e teve papel de destaque na articulação dos estados-membros para a formulação e aprovação da Resolução WHA.78.18;
7. Que a Resolução nº 78.18 orienta os Estados-membros a fortalecerem normas, o monitoramento e a responsabilização frente às estratégias digitais de promoção de fórmulas infantis, alimentos para bebês, mamadeiras, bicos e chupetas^[6];
8. O disposto no art. 2º da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do Brasil, que reconhece o Direito Humano à Alimentação Adequada como direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana; no art. 6º e no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que reconhece a alimentação como direito social e assegura, com absoluta prioridade, o direito da criança à vida, à saúde e à alimentação; nos arts. 4º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem a proteção integral e a efetivação prioritária desses direitos;

9. Que o Brasil possui marco legal próprio — a Lei nº 11.265/2006^[8] e o Decreto nº 9.579/2018^[9] — que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e produtos de puericultura correlatos;
10. Que a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL) regula a promoção comercial e a rotulagem de produtos destinados a recém-nascidos e crianças de até três anos, incluindo fórmulas infantis, leites, alimentos complementares, bicos, chupetas e mamadeiras;
11. Que, apesar de o Decreto nº 9.579/2018 vedar a divulgação por meios eletrônicos dos produtos cuja promoção comercial já é proibida pela NBCAL, a ausência de definição e regulamentação de práticas comerciais características dos ambientes digitais inviabiliza a produção de efeitos da referida vedação;
12. Que o marketing digital utiliza técnicas criativas e analíticas específicas — tais quais influenciadores, grupos de apoio patrocinados e impulsionamento de conteúdos — que amplificam o alcance e o poder da publicidade, sendo que os ambientes digitais estão se consolidando como a principal fonte de exposição à promoção de SLM em todo o mundo^{[10] [11] [12]}; e
13. Que tais práticas interferem no direito à informação adequada, na proteção da amamentação, na soberania alimentar, na saúde infantil e no direito de crianças e mulheres a ambientes livres de pressão comercial^[10];

RECOMENDA ao Ministério da Saúde que:

- I - Coordene, em caráter prioritário, a implementação nacional da Resolução nº 78.18, articulando os órgãos competentes;
- II - Solicite ao Comitê Nacional de Amamentação (CNAM), instituído pela Portaria GM/MS nº 5.427 de 2024^[13], a elaboração urgente de proposta técnica que incluirá a restrição do marketing digital na NBCAL, incorporando as recomendações da Resolução nº 78.18 no ordenamento jurídico nacional, bem como seu plano de implementação;
- III - Atualize e fortaleça, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), os mecanismos de fiscalização, monitoramento contínuo e avaliação institucional periódica (três a cinco anos) da implementação integral da NBCAL, incluindo as restrições no ambiente digital;
- IV - Interceda junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) para que adote medidas de proteção do consumidor contra a publicidade abusiva de fórmulas infantis e alimentos ultraprocessados destinados a crianças menores de três anos, bicos, chupetas e mamadeiras;
- V - Apresente ao Consea um plano de ação com metas, responsabilidades, cronograma, indicadores e prazos para o avanço da regulação da proibição explícita do marketing digital de SLM, alimentos infantis, mamadeiras, bicos e chupetas.

ELISABETTA RECINE
Presidenta

[1] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Código internacional de comercialização de substitutos do leite materno. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 1981. Disponível em: <<https://www.unicef.pt/media/1583/5-c-digo-de-marketing-do-substituto-do-leite-materno.pdf>>. Acesso em: 08.05.2026.

[2] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS), FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). NetCode toolkit. Monitoring the marketing of breast-milk substitutes: protocol for periodic assessments. Genebra: OMS; 2017. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241513494>. Acesso em: 08.05.2026.

[3] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Marketing of breast-milk substitutes: national implementation of the international code, status report 2020. Genebra: OMS; 2020. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240006010>. Acesso em: 08.05.2026.

[4] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Marketing of breast-milk substitutes: national implementation of the international code, status report 2022. Genebra: OMS; 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/120071/file/Marketing%20of%20Breast%E2%80%91milk%20Substitutes%20Status%20Report%202022.pdf>. Acesso em: 08.05.2026.

[5] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Marketing of breast-milk substitutes: national implementation of the International Code, status report 2024. Genebra: OMS; 2024. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240094482>. Acesso em: 08.05.2026.

- [6] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). WHA78.18: Regulating the digital marketing of breast-milk substitutes. Seventy-eighth World Health Assembly. Genebra; 2025. Disponível em: https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA78/A78_R18-en.pdf. Acesso em: 08.05.2026.
- [7] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Restricting digital marketing in the context of tobacco, alcohol, food and beverages, and breast-milk substitutes: existing approaches and policy options. Genebra, 2023. Disponível em: <https://iris.who.int/server/api/core/bitstreams/c810e094-9f28-4e09-bb13-90355d78f8de/content>. Acesso em: 08.05.2026.
- [8] BRASIL. Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006. Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11265.htm. Acesso em: 08.05.2026.
- [9] BRASIL. Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. Consolida atos normativos sobre a temática da criança, do adolescente e do aprendiz e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm. Acesso em: 08.05.2026.
- [10] MAKSI, S. J. et al. The food and beverage cues in digital marketing model: special considerations of social media, gaming, and livestreaming environments for food marketing and eating behavior research. *Frontiers in Nutrition*, v. 10, p. 1325265, 2024. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/nutrition/articles/10.3389/fnut.2023.1325265/full>. Acesso em: 08.05.2026.
- [11] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Guidance on regulatory measures aimed at restricting digital marketing of breastmilk substitutes. Genebra: OMS; 2023. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240084490>. Acesso: 08.05.2026.
- [12] NIETO, C. et al. Digital food and beverage marketing appealing to children and adolescents: an emerging challenge in Mexico. *Pediatric Obesity*, v. 18, n. 7, e13036, 2023. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/37078451/>. Acesso em: 08.05.2026.
- [13] BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 5.427, de 2 de outubro de 2024. Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir o Comitê Nacional de Amamentação - CNAM e o Programa Nacional de Promoção, Proteção e Apoio à Amamentação. Brasília: MS; 2024. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2024/prt5427_17_10_2024.html. Acesso em: 08.05.2026.



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 14/05/2026, às 00:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7546648** e o código CRC **C29A2E64** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0